



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075667-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIDNEI ANTONIO DA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2075667-84.2025.8.26.0000

Comarca: 11ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Sidnei Antônio da Silva

Agravada: Banco BMG S/A

Voto nº 34.664

Agravo de Instrumento. Ação declaratória. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao agravante, com determinação para o recolhimento das custas sob pena de extinção. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada. Existência de provas de renda incompatível com o benefício previdenciário recebido. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Sidnei Antônio da Silva** contra a agravada, **Banco BMG S/A**, extraído dos autos de ação declaratória em face de decisão de fls. 159 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, e determinou o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

O agravante, inconformado, se insurge.

Alega que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, conforme se extrai da documentação apresentada.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls. 15/16), determinando-se a juntada de documentação adicional.

O agravante trouxe documentos a fls. 23/151 dos autos.

Não houve contraminuta, visto não se encontrar a agravada citada.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Porém, é fato que a presunção de hipossuficiência, por mera declaração não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado

indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Estabelecidas tais premissas, força reconhecer que, do modo com que foi instruído o recurso, há que se acolher que a prova do agravante, como entendeu o juízo "a quo", não o traz com perfil de hipossuficiente.

Com efeito, ele apresentou documentos de fls. 23/151 dos autos que demonstram que não ostenta tal condição.

Da documentação trazida verifica-se que o agravante recebe, a título de aposentadoria, renda bruta de R\$3.062,84.

Não obstante, é empresário e dos extratos bancários de fls. 71/143 é possível verificar que movimenta, em suas contas, valores incompatíveis com o valor de aposentadoria que recebe, pelo que se pode concluir que possui outras fontes de renda, responsáveis pelos diversos créditos e depósitos em suas contas bancárias, que se repetem ao longo dos meses.

Em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para "a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos", o que hoje equivale a R\$ 4.544,00.

Dessa forma, a realidade existente nos autos, traduz a presunção de suficiência de recursos por parte do

agravante, a elidir a declaração de pobreza na acepção jurídica do termo.

Tendo tudo isto em conta, forma-se entendimento aqui conciliado ao do juízo “a quo”, e de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator